

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEMASA –
Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura do Município de Itajaí

Edital Pregão Presencial 014/2019

Processo Administrativo Nº 2019-TEC-048740

PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.038.637/0001-93, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, sito à Avenida Hercílio Luz, 639 Sala 1006, por seu representante legal, com fulcro nos permissivos legais e no item 2 e Subitens do instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO POR MEIO ESCRITO contra o referido instrumento convocatório, passando a fazê-lo consoante as anexas razões e dispositivos articulados.

Vale lembrar que o item 2.1 do edital em destaque permite a qualquer licitante impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Considera-se, portanto, tempestiva a presente impugnação.

1 - DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA;

O edital prevê no item 7.2 e subitens as Condições para **Habilitação da Qualificação Técnica**, e não atende os Disposições Legais conforme Leis Nº 10.520/02, Nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal Nº 3.555/00, Decreto Municipal Nº 6.701 de 23/12/2002 do Ato Convocatório, conforme figura abaixo:

7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou prestação de serviços compatível em característica, com o objeto da presente licitação;

7.2.2. Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) apresentar Serviços de medição de consumo de água e/ou energia elétrica com utilização de





SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA,
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0193 • 47 3344-9000
www.semasaitajaí.com.br

coletores eletrônicos de dados e impressoras térmicas para impressão simultânea de faturas em **pelo menos 25.000 (vinte e cinco mil) leituras por mês.**

7.2.2.1.O(s) atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da emitente, datado e assinado e, deverá se referir a prestação de serviços concluídos, com especificação dos serviços realizados, e informações relativas ao desempenho da execução do contrato.

O edital no item 7.2.2 está restringindo a participação das licitantes quando indica que será aceito apenas a medição de **água e/ou energia**, e indo contra ao parágrafo 7.2.1 onde cita “ *Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou prestação de **serviços compatível em característica**, com o objeto da presente licitação*”.

O texto supracitado deixa evidente a falta de premissas necessárias para evitar **interpretações dúbias e argumentações futuras**, com relação à compatibilidade dos tipos de serviços.

A respeito do item , tratar apenas compatível e similares os serviços de **leitura/apuração** de consumo de **água e/ou energia**, afronta o princípio da competitividade e deixa restrita a participação, sendo que os serviços de leitura/apuração informatizada, emissão e entrega simultânea de faturas de **Gás**, também é **compatível** em grau de complexibilidade.

Continuando, conforme previsto no ato convocatório, o prazo previsto para **a contratação são de 12 meses** com possibilidade de prorrogação conforme previsto na Cláusula Décima oitava do Contrato.

A exigência de qualificação técnica no quantitativo de **25.000 unidades de leitura mensal**, não possibilita essa Companhia a efetiva comprovação de capacidade operacional, sendo a contratação estimada anual em de **720.000 unidades de leitura**. A comprovação não pode limitar-se a um **único mês** e deixa essa **Companhia exposta a empresas sem a devida capacidade compatível**.

O quantitativo mínimo admissível para tal contratação seria possivelmente a **soma anual ou semestral dos quantitativos, nos percentuais** já aplicados e indicados por vários Tribunais.

Dessa forma, mostra-se temerária a omissão de critérios para a comprovação da qualificação técnica, aceitabilidade de capacidade técnica em **quantitativo único mensal**.

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável e que o Edital supracitado tem possibilidade de contratação por prazo de até 60 (sessenta) meses, portanto merece atenção aos apontamentos citados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta claro que o instrumento convocatório omitiu exigências atinentes à habilitação dos licitantes, comprometendo o caráter competitivo do certame. Assim, tem lugar a presente impugnação para apontar referidas irregularidades, bem como para pleitear sua correção.

Evidenciado o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo e Disposições Legais citadas no ato convocatório, requer a empresa PROPULSÃO que seja reconhecida a nulidade do presente instrumento convocatório, republicando-se novo ato convocatório, desta feita contemplando-se os itens aqui mencionados e cumprindo-se, ao final, os desdobramentos de praxe.

Nestes termos, pede e espera integral deferimento.

Florianópolis, 31 de julho de 2019